

Regulamenta o artigo 226 §3º da Constituição Federal, união estável, institui o divórcio de fato.

O Congresso Nacional decreta:

DA UNIÃO ESTAVEL

Art. 1º- É reconhecida como entidade familiar a união estável, pública, continua e duradoura, entre duas pessoas capazes, estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

Parágrafo único Não será reconhecida como entidade familiar a união estável constituída por companheiro que mantenha simultaneamente casamento ou união estável reconhecida formalmente, com terceiro (a).

DO ESTADO CIVIL

Art. 2º O Estado civil das pessoas em união estável é o de Consorte.

Parágrafo Único- Companheiros e consortes são denominações para identificar os sujeitos da união estável, podendo os termos serem utilizados indistintamente.

Art. 3º- São direitos e deveres iguais dos consortes :

- I- respeito, lealdade e consideração mútuos;
- II- Assistência moral e material recíproca;
- III- Guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art.4º- Os consortes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da circunscrição de seu domicílio.

DA PROVA DA UNIÃO

Art.5º. São instrumentos hábeis comprobatórios do estado civil de consorte:

- I- Escritura pública de declaração de união estável;
- II- Declaração conjunta de Imposto de Renda;
- III- Declaração judicial;
- IV- Outros meios idôneos de prova.

Parágrafo Único- A existência única de um dos itens do presente artigo é suficiente para o reconhecimento do estado civil de consorte.

DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Art.6º- A união estável é extinta:

- I- Pela livre e espontânea vontade dos companheiros;
- II- Pela morte de um dos consortes;
- III- Pelo divórcio de fato;
- IV- Pela sentença judicial.

DO DIVORCIO DE FATO

Art.8º- O Divórcio de fato consiste na ruptura, por mais de cinco anos, da vida em comum dos integrantes de relação conjugal ou de união estável.

Art.9º- O Divórcio de fato:

- I- extingue de pleno direito a sociedade familiar;
- II- dissolve o casamento
- III- dissolve a união estável.
- IV- põe termo aos deveres de coabitação, de fidelidade recíproca e ao regime de bens;
- V- não modifica o direito e deveres dos pais em relação aos filhos;
- VI- não extingue o direito de alimentos

DOS ALIMENTOS

Art. 10- Dissolvida a união estável são devidos os alimentos ao consorte que dele necessitar.

Parágrafo único: A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor.

DO PARENTESCO

Art.11- Cada consorte é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade

§1º- o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do consorte

§2º- na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução da união estável.

DO REGIME DE BENS

Art.12- Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os companheiros, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Parágrafo único- Não se aplica o caput deste artigo em relação aos móveis e imóveis adquiridos exclusivamente através do produto de bens pertencente aos companheiros anteriormente a união; caso em que a propriedade será definida na mesma proporção da participação patrimonial de cada um dos consortes.

Art. 13- As benfeitorias realizadas em bens particulares de cada companheiro, só serão comunicáveis se o bem principal também o for.

Art. 14- Os bens adquiridos anteriormente a união estável e os indicados no art.1659 e 1661 do Código Civil (lei....)não são comunicáveis.

Art. 15- A administração do patrimônio comum dos consortes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

DO DIREITO SUCESSÓRIO

Art.16- Dissolvida a união estável por morte de um dos consortes o sobrevivente participará da sucessão do companheiro como herdeiro necessário .

§1º- Para efeito de direitos sucessórios o consorte é equiparado, no que couber, a figura do cônjuge.

Art.17- O consorte sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto do imóvel destinado à residência da família.

Art. 18- Toda a matéria relativa a união estável é de competência do juízo da Vara da Família assegurado o segredo de justiça.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19- O caput do art.1723 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“ Art.1723- É reconhecida como entidade familiar a união estável, pública, continua e duradoura, entre duas pessoas capazes,estabelecida com o objetivo de constituição familiar”.

Art.20- Acrescente-se ao art.1571 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, inciso V com a seguinte redação:

“ Art. 1571-...

...

V – pelo divórcio de fato.”

Art. 21- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 22- Revoga-se a Lei n.º 9.278 de 10 de maio de 1996, e a Lei nº8.971, de 29 de dezembro de 1994.

JUSTIFICATIVA

A constituição de 1988 em seu artigo 226 §3º acolheu a união estável como uma figura jurídica representativa da família. Em decorrência deste primeiro reconhecimento surgiram dois novos diplomas legais, a Lei 8971/94 e a Lei 9278/96. Em 2003 o Novo Código Civil introduziu no Livro IV- Do Direito de Família o Título III- Da União Estável, sepultando o tratamento original dado a estas relações, ligado ao Direito das Obrigações, e consolidando a união estável como unidade familiar.

Apesar deste reconhecimento constitucional e infra-constitucional muitas lacunas jurídicas continuam a existir , além de interpretações conflitantes sobre preceitos normatizados.

A primeira lacuna preenchida pelo projeto consiste na definição do estado civil daqueles que vivem em união estável; o projeto em seu art.2º estabelece o estado civil de Consorte.

Procuramos também responder uma demanda da sociedade referente a crescente união envolvendo sujeitos que são casados juridicamente, mas estão separados de fato a anos de seus conjugues e vem a estabelecer nova união com terceira pessoa.

As questões patrimoniais e sucessórias envolvidas em casos como estes não são simples e, muitas vezes, por falta de previsão legal, o Judiciário é forçado a reconhecer a segunda relação como concubinato, embasado em fundamentos formais, distanciando-se da verdadeira justiça.

O divórcio de fato conceito jurídico novo introduzido neste projeto objetiva amparar o judiciário para responder a situações como esta.

A necessidade do lapso temporal de cinco anos para constituição do Divórcio de fato se deve ao respeito e harmonização com o disposto no art.1642, inc. V do Novo Código Civil- onde é autorizado ao conjugue, de casal separado de fato a mais de cinco anos, a reivindicar os bens comuns doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino. E o cuidado de não suplantarem, com uma figura jurídica mais informal, a separação e o divórcio judicial .

A falta de sistematização e harmonização dos conceitos regulados pelas Leis n.º 9.278/96 e nº8.971/94 resulta em uma crescente utilização do judiciário para o reconhecimento da união estável, de sua característica como entidade familiar, e definição de direitos patrimoniais e sucessórios decorrentes.

Fizemos um diagnóstico da legislação em vigor e reproduzimos neste projeto os conceitos que se harmonizam as reivindicações sociais de hoje sobre este tema.

A resistência no reconhecimento de unidades familiares constituídas por relações homoafetivas é justificada, por muitos, com o argumento jurídico de que a legislação utilizou os termos “homem” e “mulher” para definir os sujeitos da relação. Damos nova redação ao conceito de união estável, mantendo a exigência da publicidade, estabilidade e objetivo de constituição familiar, mas definimos os sujeitos da relação como “pessoas capazes”, englobando as relações entre homossexuais e heterossexuais.

A Lei 9278/96 ao determinar a revogação “das leis em contrário” sem especificar a revogação da Lei 8971/94, que determinava para o reconhecimento da relação a necessidade de convivência pelo período específico de cinco anos, criou a celeuma jurídica referente a necessidade ou não de lapso temporal de 5 anos para o reconhecimento da união estável.

A dispensa do lapso temporal é reconhecida por grande parte da doutrina e jurisprudência, mas não impede julgados desfavoráveis exigindo o prazo de cinco anos e nem mesmo a construção legislativa; a Lei Estadual nº7672/82, do Estado do Rio Grande do Sul, exige, para concessão do benefício de pensão por morte à companheira (o), comprovação de convivência “more uxório” de mais de cinco anos.

Tivemos o cuidado de inserir no projeto todos os conceitos determinados nas leis anteriores, mas a revogamos expressamente para que não paire dúvidas sobre a aplicação dos dispositivos.

Objetivamos com a aprovação do projeto colaborar na harmonização e definição dos conceitos envolvendo esta “nova” instituição familiar e dar respaldo jurídico a relações afetivas consolidadas, que já venceram tabus sociais, mas ainda enfrentam resistências institucionais.

Sala das sessões em,

Deputado Federal Cândido Vaccarezza